

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensados PL nºs 1.299/91; 1.464/91; 2.743/92; 4.736/94; 863/95; 2.977/97; 5.246/05; 5.327/05 e 822/07)

Acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

Autor: Deputado MENDONÇA NETO

Relatora: Deputada ANA ARRAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 846, de autoria do Deputado Mendonça Neto, foi apresentado nesta Casa desde 1991 e vem tramitando nas comissões permanentes desde então. Seu objetivo primeiro é o de acrescentar um novo inciso XI ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, cujo mandamento seria o de incluir no rol de práticas abusivas o ato de “enviar para protesto qualquer título de crédito no qual o consumidor figure como devedor e que não contenha a assinatura deste.”

No art. 2º do projeto, o autor propõe uma alteração no art. 13 da Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968), com o intuito de modificar o comando principal do referido artigo que permite o protesto da

duplicata por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. De acordo com a nova redação proposta, suprime-se as opções do protesto por falta de aceite e por devolução.

À proposição principal foram apensados outros nove projetos de lei, a saber:

- **PL nº 1.299, de 1991**, de autoria do Deputado Laire Rosado, que propõe a inclusão de um novo inciso XI ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 para determinar como nova prática abusiva o ato de “estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito.
- **PL nº 1.464, de 1991**, de autoria da Deputada Eurides Brito, que igualmente propõe a inclusão de um novo inciso XI ao art. 39 da Lei nº 8.078/90, para determinar como nova prática abusiva o ato de “estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito.
- **PL nº 2.743, de 1992**, do ex-Deputado Costa Ferreira, que propõe a inclusão de dois novos parágrafos ao art. 41 da Lei nº 8.078/90 com a finalidade de determinar que quando o fornecimento de mercadoria e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo cupom da caixa registradora, com a especificação de cada mercadoria fornecida e o respectivo preço. Fixa ainda as penalidades do Art. 66 da Lei para o descumprimento do dispositivo.
- **PL nº 4.736, de 1994**, do Deputado Fábio Feldmann, que propõe uma nova redação para o inciso IX do Art. 39 da

Lei nº 8.078/90 e renumera os demais, com o propósito de criar uma nova prática abusiva, qual seja: “deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação (do fornecedor de produtos e serviços) ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

- **PL nº 863, de 1995**, do Deputado Elias Murad, que propõe nova redação ao inciso III do Art. 39 da Lei nº 8.078/90, com o objetivo de modificar o atual comando do dispositivo, que passaria a dispor: “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações.”
- **PL nº 2.977, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Johnsson, que propõe nova redação ao parágrafo único do Art. 39 da Lei nº 8.078/90, ampliando seu atual comando, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, ficando o fornecedor dos mesmo responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário.”
- **PL nº 5.246, de 2005**, do Deputado Luiz Couto, que altera o atual parágrafo único do art. 39, da Lei nº 8.078/90 para § 1º e cria o § 2º, no qual dispõe que “a cobrança da caução ou garantia prevista no inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.” Também propõe a criação de um novo inciso XIV para o art. 39, estabelecendo a prática abusiva de “Exigir, como garantia ou caução, para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha

necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução.”

- **PL nº 5.327, de 2005**, do Deputado Fernando de Fabinho, que propõe novas regras para o pagamento com cartão de crédito determinando que “Fica assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa mensal equivalente à meta da taxa Selic em vigor, nos pagamentos à vista, em estabelecimentos que o aceitem para liquidação de despesas”.
- **PL nº 822, de 2007**, do Deputado Guilherme Campos, que propõe o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078/90, alterando o atual parágrafo único com a finalidade de determinar na letra da Lei que “Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.”

As proposições foram apreciadas preliminarmente na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foram relatas pelo Deputado Miguel Corrêa Junior, cujo parecer, aprovado por unanimidade naquela Comissão em 19 de dezembro de 2007, foi pela rejeição dos PL nºs 846/91, 1.299/91, 4.376/94, 1.464/91, 5.246/05; e pela aprovação dos PL nºs 2.743/92, 863/95, 2.977/97, 822/07 e 5.327/05, na forma de Substitutivo.

Desta feita, as proposições vêm à apreciação desta Comissão, onde nos compete, na forma regimental, analisar os aspectos relacionados com a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como as questões relacionadas com as relações de consumo e a medidas de defesa do consumidor, que envolvem também a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em seguida as proposições serão apreciadas, em caráter não terminativo, pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas quaisquer emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal, **PL nº 846 de 1991**, trata de tema do Direito Comercial, mais especificamente ao Direito Cambiário, cuja atribuição regimental para apreciá-lo compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme dita o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 32, inciso VI, alínea “I”. O autor do PL nº 846 de 1991, pretende alterar as regras para protesto de título de crédito no qual o consumidor figure como devedor, bem como propõe alterar também a Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474/68).

Do ponto de vista do Direito do Consumidor, ou mais propriamente da legislação consumerista, não nos parece que seja prudente modificar a legislação que trata do protesto dos títulos de crédito, mesmo porque o Código Civil, em 2002, nos Art. 887 e seguintes, trouxe nova disposição para o tema, assim como a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.” Por tal razão, discordamos das modificações feitas com o enfoque dado pelo autor do PL nº 846/91 e somos contrários à sua aprovação.

O **PL nº 4.736, de 1994**, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, trata de outra questão, na medida em que pretende inserir um novo tipo de prática abusiva que consiste em “deixar (o fornecedor) de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério”. Esse inciso foi objeto de veto presidencial, que foi ratificado pelo Congresso Nacional, o que nos impede de concordar com sua reinserção no bojo da Lei nº 8.078/90.

O **PL nº 2.743, de 1992**, de autoria do Deputado Costa Ferreira, trata de questão relacionada com o aspecto fiscal ou tributário da venda feita por estabelecimento varejista, sendo que não concordamos com a sua aprovação por se tratar de regra tributária que, por seu caráter dinâmico, não deve constar de texto legal, mas sim de regulamento ou instrução própria da Receita Federal ou do Fisco Municipal ou Estadual, conforme a competência de cada um.

O **PL nº 863, de 1995**, em que pese ter sido apresentado há treze anos, nos parece muito oportuno porque trata da questão do envio de produtos ao consumidor sem que este tenha feito solicitação prévia. Essa prática abusiva já está prevista no atual parágrafo único do art. 39, mas o autor da proposição, o Deputado Elias Murad, propôs uma alteração muito pertinente ao incluir aqueles produtos ou serviços, oferecidos ou enviados por telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações.

Entendemos que essa prática abusiva continua a atormentar o consumidor brasileiro que, constantemente, é vítima de empresas inescrupulosas que lhes enviam – sem seu pedido ou autorização prévia – produtos diversos, bem como lhe disponibilizam – e ainda lhe cobram!! – serviços nunca antes solicitados. Por tal razão, concordamos em aproveitar a meritória proposição e, pensando no incremento das novas tecnologias – como o telefone celular e a internet - sugerimos uma redação mais ampla, que constará em um substitutivo, com o seguinte teor:

“Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, ainda que decorrentes de oferta feita por telefone fixo ou móvel, internet ou outro meio de telecomunicação, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, venha a acarretar ao consumidor.”

O **PL nº 2.977, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Johnsson, segue na mesma direção do PL nº 836/95, mas acrescenta que o fornecedor ficará responsável pelo ressarcimento em dobro de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, o consumidor venha a incorrer. Julgamos coerente tal penalidade ao fornecedor, razão pela qual incorporamos a sugestão

desse projeto na redação acima, que será levada ao substitutivo que iremos propor ao final.

O **PL nº 5.246, de 2005**, do Deputado Luiz Couto, além de repetir a questão do envio de produto não solicitado ou de serviço prestado sem o pedido do consumidor, já abordada na análise do PL nº 863/95, também sugere o disciplinamento do problema da exigência de garantia ou caução para o pronto atendimento do consumidor. Tal problema ocorre freqüentemente nos estabelecimentos hospitalares e já foi devidamente equacionado por Resolução Normativa nº 44, de 28 de julho de 2003, da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por este motivo acreditamos que a questão já está solucionada pelo órgão governamental competente, atendendo e protegendo de forma satisfatória o consumidor dos serviços hospitalares.

As demais proposições apensadas têm na sua maioria o mesmo objeto, qual seja disciplinar a problemática da diferenciação de preços entre compras realizadas em moeda corrente e cartões de crédito ou de débito.

Essa discussão já vem de longa data, uma vez que desde 1991, quando o Deputado Laire Rosado já apresentava o PL nº 1.299, no qual pretendia inserir no rol de práticas abusivas previstas no art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, um novo inciso com a seguinte redação:

“XI – estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito”.

Com idêntico teor e semelhante propósito podemos observar que o **PL nº 1.464/91** caminha na mesma direção do **PL nº 1.299/91**, sendo que essa proposição, de autoria da Deputada Eurides Brito é idêntica ao projeto do Deputado Laire Rosado.

O **PL nº 822, de 2007**, de autoria do Deputado Guilherme Campos, nos faz aprofundar a questão abordada nos PL nºs 1.299/91 e 1.464/91, sendo que adota um entendimento oposto àquele contido naquelas proposições.

Queremos certamente proteger o consumidor de práticas abusivas cometidas por alguns maus comerciantes, mas a partir do momento em que o comerciante venha a cumprir com um dever legal de informar e alertar o consumidor no ato da compra a respeito do preço do produto, haverá uma

liberdade de escolha em favor do consumidor. A partir de então, o consumidor terá acesso – de forma transparente - a condições mais favoráveis em relação ao seu orçamento e ao seu poder aquisitivo, podendo decidir livremente qual a forma de pagamento que melhor lhe convém. Tal dever de transparência já é previsto no Código do Consumidor no Art. 6º, inciso III.

Desse modo, acreditamos que as duas partes – consumidor e fornecedor – têm sua liberdade de contratar assegurada pela lei, sem que o fornecedor venha confundir ou enganar o consumidor no ato da compra, deixando claro qual o preço para pagamento à vista – mediante uso de dinheiro ou cartão de débito – e qual o preço para pagamento futuro – cartão de crédito ou cheque “pré-datado”. Por esta razão rejeito o PL 822/07.

Finalmente, o PL nº 5.327, de 2005, do Deputado Fernando de Fabinho, propõe um conjunto de regras para disciplinar o desconto sobre o preço combinado em pagamento feito com uso de cartão de crédito, chegando inclusive a prever um cálculo complexo para o consumidor pagar uma taxa mensal equivalente à meta da taxa Selic em vigor. Entendemos que o PL nº 5.327/07 opta por uma solução tecnicamente inadequada, imprópria e contrária ao meu entendimento sobre o tratamento legal que deve ser dado à questão.

Pelo exposto, somos pela rejeição dos PLs nº 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 4.736/94, 5.327/05, 822/07 e 5.246/05, e pela aprovação dos PL nºs 863/95, 2.977/97 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ANA ARRAES
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 863/95 e 2977/97

Altera o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atual parágrafo único do art. 39, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a ter nova redação.

“Art. 39.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, ainda que decorrentes de oferta feita por telefone fixo ou móvel, internet ou outro meio de telecomunicação, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, venha a acarretar ao consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ANA ARRAES
Relatora